



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005662-55.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MARCELO DA COSTA ALVES ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte dos recursos e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5547

APELAÇÃO Nº 1005662-55.2024.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES/ APELADOS: MARCELO DA COSTA ALVES ARAÚJO (Assistência Judiciária) e YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - Relação de consumo – Consórcio de bem móvel (motocicleta) – Desistência pelo consorciado - Sentença de parcial procedência - Apelo de ambas as partes – APELO DO AUTOR – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – Inexistência de interesse recursal nesse tocante – Sentença recorrida que condenou expressamente a requerida, ao restituir os valores devidos ao autor, que seja descontada a taxa de administração de 18% sobre os valores pagos atualizados – Não conhecimento do recurso em tal capítulo – **EXTINÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO** – Inexistência de hipótese de rescisão contratual por culpa ou inadimplemento da requerida, em razão da suposta ausência de informações adequadas e propaganda enganosa – Extinção da relação jurídica gerada pela desistência do autor - APELO DA REQUERIDA – **CLÁUSULA PENAL** – Impossibilidade de presunção dos prejuízos causados pela desistência do consorciado – Inexistência de prova quanto aos danos efetivamente suportados com a saída do autor do grupo de consórcio – **CORREÇÃO MONETÁRIA** – Cálculo da correção monetária que deve ser feito por índice que retrata a desvalorização da moeda pelo decurso do tempo, observada a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024 (Súmula 35 do C. STJ) – Ademais, não se pode imputar ao autor conduta de má-fé pelo simples fato de exercer seu direito à rescisão contratual – **SENTENÇA MANTIDA**, majorada a verba honorária imposta de parte a parte, nos termos do §11, art. 85, do CPC, observado o benefício da assistência judiciária concedido ao demandante (Tema 1059/STJ) – **RECURSOS NÃO PROVIDOS, NA PARTE CONHECIDA.**

A r. sentença proferida às fls. 162/170, integrada por embargos de declaração às fls. 179, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de rescisão de negócio jurídico cumulada com pedido de restituição de valores e tutela de urgência ajuizada por **MARCELO DA COSTA ALVES ARAÚJO** em face de **YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**, com

fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos: *“para declarar a nulidade dos itens 9.7, 9.10 e a segunda parte do item 15.6, substituindo a correção monetária dos valores a serem restituídos ao autor pela atualização monetária pelo IPCA desde cada desembolso até o efetivo pagamento, o qual deverá ocorrer quando da contemplação da cota do consorciado excluído ou em até 60 dias do encerramento do grupo, descontada a taxa de administração de 18% sobre os valores pagos atualizados, assegurando ao autor a cobrança de juros legais (SELIC menos IPCA) a partir de eventual inadimplência da ré no que toca à restituição de valores. (...). Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como arbitro os honorários advocatícios da demanda, com fundamento no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 16% do valor atualizado da causa, sendo 8% a serem pagos em favor dos advogados do autor e 8% para os advogados da ré, observando a gratuidade deferida ao autor. Sobre a verba honorária serão contados juros de mora pela taxa legal (Selic menos IPCA) a partir do trânsito em julgado desta sentença (STJ in REsp nº 771.029/MG, j. 27/10/09), quando, eventualmente, configurar-se-á a mora quanto ao pagamento dos honorários.”* (sic).

Recorrem ambas as partes.

Inconformado, apela o autor postulando que a retenção da taxa administrativa seja calculada considerando como base de cálculo somente as parcelas pagas. Aduz o enriquecimento ilícito da ré em exigir um desconto de 18,0000% a título de taxa de administração e multa contratual/cláusula penal para desistir do contrato de consórcio. Pede a decretação de rescisão do contrato e restituição do desembolso de cada parcela, além dos honorários recursais (fls. 182/189).

A requerida, em suas razões, defende a licitude das cláusulas contratuais, à luz do artigo 53, §2º, do CDC. Ressalta que a saída de um consorciado, sem a cobrança das taxas conforme pactuado contratualmente, traduz-se em desequilíbrio contratual. Sustenta a impossibilidade de incidência de correção monetária a partir de cada desembolso, invocando a cláusula 11.2 do contrato *sub judice*. Discorre acerca da boa-fé contratual quando incluiu o segurado na apólice do seguro, e má-fé do autor tendo em vista a ciência das cláusulas. Requer, ao final, a declaração de legalidade das cláusulas 9.7 e 9.10

para autorizar o desconto dos respectivos valores no ato da restituição ao autor (fls. 334/344).

Recursos tempestivos, regularmente processados, isento de preparo o do autor (fls. 50) e preparado o da ré (fls. 345/346). Apresentação de contrarrazões apenas pelo autor, às fls. 350/366. Aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

De início, tem-se que o apelo do autor, no tocante à pretensão de que retenção da taxa administrativa em 18% seja calculada considerando como base de cálculo somente as parcelas pagas, não comporta conhecimento, devido à nítida ausência de interesse recursal.

Com efeito, como acima relatado, a r. sentença condenou expressamente a requerida, ao restituir os valores devidos ao autor, que seja “*descontada a taxa de administração de 18% sobre os valores pagos atualizados.*” (fls. 170).

Dessa forma, inviável o conhecimento do recurso nesse capítulo.

No mais, registre-se que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

No caso dos autos, restou incontroverso que o autor aderiu a grupo de consórcio de bem móvel em 27/07/2021 (Grupo 008018, Cota 0843, Proposta 000020206430, Série H, cf. fls. 91/93) e, após o pagamento de algumas parcelas, requereu a desistência/cancelamento do contrato; na petição inicial, alegou que “*(...) começou a passar por dificuldades financeiras e com isso não conseguiu adimplir os pagamentos vincendos, eis que não detinha condições de continuar com o respectivo consórcio, haja vista*

mudanças financeiras drásticas que vieram a se fazer presente em seu cotidiano” (fls. 3).

Desse modo, em primeiro lugar, não há que se falar em hipótese de rescisão contratual por culpa da requerida, em razão da suposta ausência de informações adequadas sobre o negócio jurídico e propaganda enganosa.

Na realidade, tal alegação, além de formulada genericamente e a esmo, acabou por gerar uma causa de pedir incoerente e contraditória, beirando à inépcia, na medida em que o próprio autor admitiu, em sua petição inicial, que desistiu do negócio:

*“Contudo, após o pagamento das parcelas ora mencionadas, a parte requerente, nesse interregno, começou a passar por dificuldades financeiras e com isso não conseguiu adimplir os pagamentos vincendos, eis que não detinha condições de continuar com o respectivo consórcio, haja vista mudanças financeiras drásticas que vieram a se fazer presente em seu cotidiano. Assim, observa-se que a parte requerente pagou as últimas parcelas atinentes aos consórcios, e, por conseguinte, não conseguiu adimplir as sucessivas devido a sua dificuldade financeira. Logo, **diante de todo esse quadro, a parte requerente decidiu desistir do consórcio**, vindo imediatamente a contatar a parte a ré a fim de solicitar a restituição dos valores já pagos, contudo, sem êxito” (fls. 3 - grifei).*

Nessa medida, foi a desistência do autor que gerou a extinção da relação jurídica entre as partes - a qual extinta está -, inexistindo qualquer hipótese de inadimplemento contratual por parte da requerida.

Ademais, quanto às retenções ou descontos questionados pela requerida, da simples leitura do contrato firmado entre as partes (fls. 91/93 e 94/125), verifica-se a expressa da cláusula penal, motivo de insurgência da demandada.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 53, § 2º dispõe que *“nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo”*. (grifei).

No caso, inexistente comprovação dos efetivos prejuízos causados ao grupo em razão da desistência do consorciado, além de que a cláusula contratual é genérica, mencionando apenas que o consorciado estará obrigado ao pagamento de quantia equivalente a 15% do valor do crédito a que fizer jus, dentre outros, de multa compensatória, sem maiores esclarecimentos (fls. 110, cláusulas 9.7 e 9.10):

“9.7 - O participante excluído do grupo ficará sujeito ao desconto de 15% (quinze por cento) sobre as quantias pagas, cujo valor será creditado ao grupo a título de compensação pelos prejuízos causados, em conformidade com o disposto no art. 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.”

“9.10 - Sem prejuízo das demais penalidades, o participante excluído obriga-se, ainda, ao pagamento de multa penal compensatória à ADMINISTRADORA, nos termos dos arts. 408 e seguintes do Código Civil e art. 10, § 5º, da Lei nº 11.795/08, nos seguintes percentuais: (...)”

Nessa conformidade, seria indevida a retenção de valores do consorciado desistente a título de cláusula penal, conforme exarado na r. sentença.

A propósito, nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. COBRANÇA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ocorre violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída de consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2245475 / SP, T4 - QUARTA TURMA, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data do julgamento: 20/11/2023, DJe 22/11/2023 - grifei).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em contrato de consórcio, a cobrança de cláusula penal exige a comprovação pela administradora de que a desistência do consorciado causou prejuízo ao grupo.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2342067 / SP, T3 - TERCEIRA TURMA, Ministro MOURA RIBEIRO, Data do julgamento: 20/10/2023, DJe 25/10/2023 - grifei).

Ademais, precedentes desta C. Câmara:

Ação cobrança - contrato de consórcio - restituição de parcelas pagas - taxa de administração - retenção que deve ser proporcional ao período de permanência do consorciado no grupo sob pena de locupletamento indevido - juros de mora incidentes a partir do término do prazo para restituição - cláusula penal - dedução de 10% em favor do grupo inadmissível - abusividade reconhecida em Primeiro Grau - ausência de prova do prejuízo - correção monetária devida pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir dos desembolsos - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recursos improvidos. (Apelação Cível nº 1015852-95.2020.8.26.0309, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, DJ 17/10/2023, grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, C.C. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA - CONTRATO DE CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL INSTRUMENTO CONTRATUAL DESENVOLVIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.795/2008 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO QUE PODE SER RETIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO TEMPO EM QUE O CONSORCIADO PERMANECEU NO GRUPO - NÃO INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DA PARTE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, E DO ADEQUADO MOMENTO DA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO, QUE

DEVEM OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DEFINIDAS PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCELAS QUE DEVERÃO SER CORRIGIDAS COM BASE NO PERCENTUAL AMORTIZADO DO VALOR DO BEM VIGENTE A DATA DA RESTITUIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ, O QUE SE DEU EM RAZÃO DO JULGAMENTO, NOS MOLDES DO ART.543-“C”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR FORÇA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.300-RS, CONFORME PROFERIDO EM 14/04/2010 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível nº 1001265-53.2021.8.26.0529, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 16/10/2023, grifei).

*Ação de rescisória de contrato de consórcio julgada parcialmente procedente - Desistência - Restituição de parcelas pagas - Irresignação da administradora quanto às deduções do montante a ser devolvido - Taxa de administração - Súmula nº 538 do STJ - Devolução proporcional ao período em que a parte autora participou do grupo - **Desistência ou exclusão não caracterizam infração contratual do consorciado - Aplicação do art. 53, § 2º, do CDC - Prejuízo não demonstrado - Mantida a exclusão de valores relativos à multa contratual - Descontentamento e desistência que por si sós não configuram dano moral - Condenação afastada - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.** (Apelação Cível nº 1047935-81.2021.8.26.0002, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 22/11/2022, grifei).*

Apelação Consórcio Consorciado desistente Devolução dos valores pagos** Embora não se olvide o entendimento consolidado pelo julgamento do REsp Repetitivo de nº 1111270/PR, que firmou a posição de que a devolução deverá ser procedida em até trinta dias a contar do prazo contratual para o encerramento do grupo, incumbe salientar que tal entendimento está adstrito apenas aos contratos anteriores à edição da Lei nº 11.795, de 2008 (Rcl nº 16.112/BA) Observado que o contrato foi firmado em 17.05.2017, tem-se, em princípio, que aplicar-se-iam as disposições do novo diploma, e, sendo assim, a restituição das parcelas aos consorciados excluídos se daria por contemplação, à qual a autora concorreria juntamente com os consorciados ativos ou, na falta dela, em até 60 dias do encerramento do grupo, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei nº 11.795/2008 Tratando-se, contudo, de contrato de consórcio de longa duração (180 meses), denota-se exagerada desvantagem impor-se ao consorciado desistente que aguarde o lapso de 15 anos para obter a restituição das parcelas pagas Incidência da norma consumerista Artigo 51, IV, da Lei nº 8078/90 Necessidade de devolução imediata das parcelas pagas **Descabimento da exigência de cláusula penal - Consoante entendimento consolidado pelo C. Tribunal da Cidadania, as cláusulas

penais incidem somente na hipótese de comprovação de efetivo prejuízo ao grupo de consórcio com a desistência ou exclusão do consorciado, posto que, no mais das vezes, a quota do desistente ou excluído é novamente ofertada no mercado e vendida, gerando lucro adicional à administradora. Ausentes quaisquer elementos de prova idôneos que evidenciem efetivo prejuízo (artigo 373, inciso II, da lei de ritos), se afigura, de rigor, tão-somente, o desconto da taxa de administração e do fundo de reserva. Recurso a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1022606-56.2020.8.26.0405, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 07/07/2022, grifei).

No tocante à correção monetária, não assiste razão à ré.

A partir do momento em que houve a desistência do consorciado, passou ele a deter crédito em dinheiro, que não mais se relaciona com o objeto do consórcio, devendo sua atualização ocorrer de acordo com índice de correção monetária que reflita a desvalorização da moeda pelo decurso do tempo, aplicando-se o entendimento da Súmula 35 do C. STJ: “Súmula 35 - Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”.

Assim, para que seja mantido o valor real do crédito que o autor detém, a atualização deve ocorrer nos moldes sedimentados na r. sentença, observada a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, incidindo desde cada desembolso e não o da variação do valor do bem objeto do consórcio, uma vez que este critério não corresponde à desvalorização da moeda no período.

Nesse sentido, já se manifestou esta C. Câmara:

Ação cobrança - contrato de consórcio - restituição de parcelas pagas - taxa de administração - retenção que deve ser proporcional ao período de permanência do consorciado no grupo sob pena de locupletamento indevido - juros de mora incidentes a partir do término do prazo para restituição - cláusula penal - dedução de 10% em favor do grupo inadmissível - abusividade reconhecida em Primeiro Grau - ausência de prova do prejuízo - correção monetária devida pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir dos desembolsos - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recursos improvidos. (Apelação Cível nº 1015852-95.2020.8.26.0309, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel.

Des. Coutinho de Arruda, DJ 17/10/2023 - grifei).

Por fim, à luz do artigo 422 do Código Civil, que consagra o princípio da boa-fé objetiva e impõe às partes o dever de lealdade e cooperação mútua na formação e execução dos contratos, não se pode imputar ao autor conduta de má-fé pelo simples fato de exercer seu direito à rescisão contratual. A previsão contratual de penalidade ou de regras para a desistência não impede que o consorciado, por motivos diversos, opte por não prosseguir com o vínculo, sobretudo quando não há indícios de abuso de direito ou comportamento doloso. A desistência, por si só, não se confunde com má-fé, devendo-se preservar o equilíbrio contratual e a liberdade de contratar – e de deixar de contratar – nos limites legais.

O caso, portanto, é de manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo-se, inclusive, a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; dessa forma, em razão do desprovimento dos recursos, majoram-se os honorários advocatícios fixados, de parte a parte, pelo fato gerador conforme consignado na r. sentença, em 8% para o percentual de 12% do valor atualizado da causa, (artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil).

Com a ressalva de que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que o autor não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento aos recursos, na parte conhecida.**

MARCELO IELO AMARO

Relator